



Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>

Fwd: Ofício nº 0465/2020-SUBJUR/GAB (arquivamento PACC nº MPPR-0046.18.143102-7)Câmara Toledo Departamento Legislativo <legislativotoledo@gmail.com>
Para: admcamaratoledo@gmail.com

15 de julho de 2020 15:28

*Prot. 1180/2020
15/07 - 15:35
Jairo L Lima*

----- Forwarded message -----

De: **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos** . <subjur@mppr.mp.br>
Date: ter., 14 de jul. de 2020 às 15:46
Subject: Ofício nº 0465/2020-SUBJUR/GAB (arquivamento PACC nº MPPR-0046.18.143102-7)
To: <legislativotoledo@gmail.com>

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, Ofício nº 0465/2020-SUBJUR/GAB contendo a promoção de arquivamento da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos nos autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.18.143102-7.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Maria Thereza da Silva Sela
Auxiliar Técnico
Telefone: (41) 3250 - 4613
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Ministério Público do Estado do Paraná
www.mppr.mp.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a.

Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, 1049, Centro - Toledo - PR
Fone/Fax: (45) 3379-5900

2 anexos **004618143102-7 - ARQ.pdf**
204K **0465 - arquivamento (1).pdf**
252K



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível

Ofício nº 0465/2020/SUBJUR/GAB

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa cópia da promoção de arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.18.143102-7.

Atenciosamente,

GUSTAVO HENRIQUE
ROCHA DE
MACEDO:02058015959

Assinado de forma digital por
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE
MACEDO:02058015959
Dados: 2020.07.14 08:05:57 -03'00'

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Antônio Zóio
DD. Presidente da Câmara Municipal
Toledo - PR



000062
Jaino

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PACC nº MPPR 0046.18.143102-7

Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.18.143102-7. Objeto: 1. Análise da (in)constitucionalidade da Lei Municipal "R" nº 33, de 9 de maio de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários advocatícios, em favor dos procuradores municipais do Município de Toledo, Paraná. 2. Possível afronta ao artigo 27, *caput* e inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná."

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos,

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL "R" Nº 33, DE 09 DE MAIO DE 2013, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PARANÁ. NORMA QUE DESTINA PARTE DOS VALORES ARRECADADOS COMO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A ADVOGADOS DO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO COMO LIMITE PARA O PRODUTO DA SOMA DA REMUNERAÇÃO E DA PARCELA MENSAL CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGIME REMUNERATÓRIO COMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL, MERCÊ DA OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES: STJ, ADI 6.053/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, SESSÃO VIRTUAL DE 12.6.2020 A 19.6.2020; TJPR, ÓRGÃO ESPECIAL, IDI 356441-6/05, REL. DES. RABELLO PINTO, J. 18.11.2011. **ARQUIVAMENTO.**

I. Relatório

Cuida-se de representação formulada pelo e. Conselho Superior do Ministério Público do Paraná¹, Conselheiro Relator Edison do Rêgo Monteiro Rocha, para análise de suposta inconstitucionalidade (material) da Lei Municipal "R" nº 33, de 9 de maio de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores arrecadados, a título de honorários advocatícios, em favor dos ocupantes de cargos de advogado, do Município de Toledo, Paraná. Em síntese, aponta o i. representante que o CAOP do Patrimônio Público apresentou entendimento (Consulta nº 128/2017) no sentido da impossibilidade de percepção de honorários por procuradores municipais.

É o relatório.

¹ A partir de envio de cópia integral da Lei Municipal "R" nº 33, de 09 de maio de 2013, por determinação do Conselheiro Relator Edison do Rêgo Monteiro Rocha referente ao Inquérito Civil nº 0148.12.000235-4, de Toledo, cuja homologação de arquivamento deu-se na 20ª Sessão Ordinária (03.07.18) – fl. 11.



000002
Jairo

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PACC nº MPPR 0046.18.143102-7

II. Fundamentação.

A averiguação não autoriza continuidade, data venia.

A Lei "R" nº 33, de 98 de maio de 2013, Toledo, Paraná, cuja higidez se aprecia, e encontra-se regulamentada pelo Decreto municipal nº 105, de 20 de maio de 2013², tem a seguinte redação:

"Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários, em favor de servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que seja parte o Município de Toledo.

Art. 2º – Os valores fixados, mediante condenação, acordo, arbitramento ou sucumbência, a título de honorários, em favor de servidores públicos titulares de cargo privativo de advogado, em processos em que o Município de Toledo seja parte, serão destinados e rateados da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) para a realização de investimentos na saúde pública do Município;

II – 5% (cinco por cento) para reaparelhamento do órgão jurídico do Município e para qualificação dos servidores nele lotados;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para rateio, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, entre os servidores titulares de cargo privativo de advogado do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§ 1º – Os valores referentes aos percentuais a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão depositados em contas correntes específicas em nome do Município de Toledo.

§ 2º – Nenhum dos servidores referidos no inciso III do caput deste artigo poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio nele mencionado e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 3º – Na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante do rateio de que trata o parágrafo anterior atingir importância superior ao limite nele estabelecido, o saldo excedente será destinado integralmente para os fins indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, observada a proporção de 80% e 20%, respectivamente.

Art. 3º – Para efetivação do rateio do percentual de honorários a que se refere o inciso III do caput do artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I – se fixados em ações ajuizadas anteriormente à data da publicação desta Lei, o seu valor caberá integralmente ao respectivo advogado que nelas atuou como titular;

II – se fixados em ações propostas posteriormente à publicação desta Lei, o seu valor será rateado, em partes iguais, entre os servidores nele referidos.

§ 1º – Os advogados participarão do rateio dos valores de honorários somente após decorrido um ano de sua posse no cargo, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º – O advogado não participará do rateio do valor dos honorários quando:

I – se encontrar em licença sem remuneração, por período superior a sessenta dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período;

II – se encontrar em licença para tratamento de saúde, por período superior a seis meses, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período.



00000
Jair

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PACC nº MPPR 0046.18.143102-7

Art. 4º – Os valores recebidos pelos servidores municipais titulares de cargo privativo de advogado, a título de honorários, nos termos desta Lei, não integrarão a respectiva remuneração, a qualquer título.

Art. 5º – A operacionalização da destinação e do rateio dos honorários de que trata a presente Lei caberá, mediante a respectiva prestação de contas mensal, a um órgão colegiado composto por quatro membros, assim definidos:

- I – dois representantes dos ocupantes do cargo de advogado, indicados pelo Assessor Jurídico;
- II – um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo titular da pasta;
- III – um representante da Secretaria da Saúde, também indicado pelo titular da pasta.

Parágrafo único – O Chefe do Executivo municipal editará ato específico para regulamentar a atuação do órgão referido no caput deste artigo e a operacionalização do rateio de que trata a presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A análise da conformidade da norma com as Constituições do Estado e da República, passa, em primeiro plano, pela avaliação da competência legislativa do município, não existindo, nesse aspecto, qualquer irregularidade na medida em que cabe ao ente municipal legislar sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, *caput*, CF).

Cumprе consignar que a questão envolvendo a destinação de honorários advocatícios a advogados públicos sempre se mostrou controversa, formando-se três correntes acerca do assunto. Uma não admitindo que o ente federativo destine verba honorária aos seus procuradores (posição do mencionado órgão de apoio do Ministério Público); outra admitindo que assim se faça desde haja lei local de iniciativa do Chefe do Executivo, repetido o teto remuneratório respectivo, havendo um ponto de congruência entre as duas correntes pois ambas reconhecem a natureza pública da verba. A terceira corrente considera os honorários advocatícios como um direito autônomo dos Procuradores Públicos, sem natureza de verba pública, submetendo os Procuradores integralmente ao Estatuto da Advocacia (Lei Federal n.º 8.906/1994).

A controvérsia foi resolvida por decisão recente da Suprema Corte a respeito do tema, conforme noticiado pelo próprio Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público³:

³ <http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/2020/06/157/Advogados-publicos-podem-receber-honorarios-advocaticios.html> acesso em 29.06.2020.



000006
ais

2020/06/25

236

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PACC nº MPPR 0046.18.143102-7

CAOP Informa
25/06/2020

Advogados públicos podem receber honorários advocatícios

No dia 19 de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos e julgou parcialmente procedente pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República na ADI 6.053, para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia; artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil; e artigos 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional. O acórdão ainda não foi publicado.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

A apontada ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.053) foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, questionando dispositivos que garantem a advogados públicos o recebimento de honorários de sucumbência (art. 85, § 19 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei 8.906/2016 (Estatuto da OAB), assim como a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016). Sustentou-se que os honorários sucumbenciais seriam uma espécie de contraprestação devida ao advogado em razão dos serviços prestados por ele no processo. Essas características revelariam a impossibilidade de os honorários de sucumbência serem revertidos aos advogados públicos, já que “É a Administração Pública que arca todo o suporte físico e de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições”, e porque são eles remunerados pela integralidade dos serviços prestados, por meio de subsídios. A inicial da ADI acresceu que “o fato de o pagamento originar-se do repasse de um valor pelo vencido [na causa] e a lei processual prever de modo genérico sua destinação aos advogados em razão de sua atuação na causa não são motivos suficientes e hábeis a transmudar a natureza desta receita de pública em privada”. Alegou-se, ainda, que a percepção de honorários advocatícios seria incompatível com o regime de subsídios e o regime estatutário a que os advogados públicos estão sujeitos pela Constituição da República e, ainda, descumpriria os princípios republicano, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

O plenário do STF, na esteira do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu o feito, por maioria, vencido o relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de que é constitucional a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e, ainda, estabeleceu que a



000007
Jair

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1177
2020

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PACC nº MPPR 0046.18.143102-7

somatória dos subsídios e honorários de sucumbência mensais não poderá exceder o teto dos ministros do Supremo (acórdão ainda não foi publicado):

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. Falaram: pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcello Terto e Silva; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV, o Dr. Hugo Mendes Plutarco; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores De Estado - ANAPE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo interessado Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal, o Dr. José Eduardo Martins Cardozo; pela interessada Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pelo interessado Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, o Dr. Gustavo Binenbojm; e, pelo interessado Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, o Dr. Bruno Corrêa Burini. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020. (DJ Nr. 165 do dia 01/07/2020) – negritamos –

O Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, já assentou o entendimento nesse mesmo sentido, qual seja, de que a ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional. Vejamos:

“Incidente de declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 6.385/2003, do Município de Maringá - Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor - Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais - Inexistência de inconstitucionalidade. A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional”
(TJPR - Órgão Especial - IDI - 356441-6/05 - Maringá - Rel.: Des. Guido Dobelli - Rel. Desig. P/ o Acórdão: Des. Rabello Filho - Por maioria - J. 18.11.2011).



000008
Jain

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PACC nº MPPR 0046.18.143102-7

Assim, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná convergem no sentido da constitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, desde que haja lei formal e que seja respeitado o teto remuneratório.

Do ponto de vista substancial, portanto, no caso da norma *sub censura* nos presentes autos de PACC, (Lei Municipal "R" nº 33, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários advocatícios, em favor dos procuradores municipais do Município de Toledo, Paraná) verifica-se que a normativa atende *quantum satis* os requisitos da jurisprudência agora pacificada, eis que se trata de norma especificamente voltada a regulamentar a distribuição das verbas de honorários sucumbenciais (lei formal), bem assim, estabelece a impossibilidade de percepção, após somados os valores de vencimentos e honorários de sucumbência, de importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal (teto remuneratório), consoante expresso no § 2º do art. 2º da norma local.

III. Conclusão.

Então, do que precede, sugere-se o arquivamento do presente expediente, pois, no particular, não se vislumbra inconstitucionalidade Lei Municipal "R" nº 33, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a destinação e o rateio de valores fixados, a título de honorários advocatícios, em favor dos procuradores municipais do Município de Toledo, Paraná. Ainda, para conhecimento, sugere-se também que sejam comunicados o representante, bem como os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, encaminhando-lhes, também, cópia da presente manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

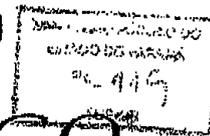
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO:02058015959
Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO:02058015959
Dados: 2020.07.06 17:29:21 -03'00'

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça



000009
ain

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PROTOCOLO Nº: MPPR-0046.18.143102-7

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

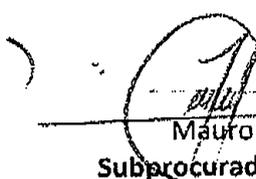
REPRESENTANTE: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

ASSUNTO: APURAR EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL "R" Nº 33, DE 09 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, FRENTE AO QUE DISPÕE O ARTIGO 27, CAPUT E INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acolho a manifestação retro, de lavra do Promotor de Justiça, doutor Gustavo Henrique Rocha de Macedo.

Proceda-se, pois, conforme sugerido.

Curitiba, 08 de julho de 2020.


Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

00010

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 361.2020

Considerando protocolo nº 1180/2020, encaminho ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Toledo, 16 de julho de 2020.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo